

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Da Sra. SANDRA ROSADO)

Cria o Fundo de Aval do Produtor de Matérias-Primas para Biocombustíveis – FUNA-BIO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo de Aval do Produtor de Matérias-Primas para Biocombustíveis – FUNA-BIO, altera a Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, atendendo ao disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que criou o Fundo Nacional de Infraestrutura de Transportes – FNIT.

Art. 2º Fica criado o Fundo de Aval do Produtor de Matérias-Primas para Biocombustíveis – FUNA-BIO, de natureza contábil, com a finalidade de proporcionar garantias complementares à contratação de operações de crédito rural, pelos pequenos e médios produtores rurais e pelos agricultores familiares, destinadas ao cultivo de lavouras voltadas ao fornecimento de matérias-primas para a produção de biocombustíveis.

Art. 3º O aval com recursos do FUNA-BIO terá caráter complementar às demais garantias oferecidas pelo mutuário, não podendo ultrapassar:

I – 30% (trinta por cento) do montante das garantias exigidas em cada operação, no cultivo de lavouras destinadas ao fornecimento de matérias-primas para a produção de álcool combustível.

II – 70% (setenta por cento) do montante das garantias exigidas em cada operação, no cultivo de lavouras destinadas ao fornecimento de matérias-primas para a produção de biodiesel.

Parágrafo único. Os limites máximos previstos no caput poderão ser elevados, na forma do regulamento, em até vinte pontos percentuais, para os casos de fornecimento de matérias-primas destinadas a empreendimentos localizados na região do semiárido ou em situações consideradas de relevante interesse para a redução das desigualdades regionais.

Art. 4º Pela obtenção do aval, o mutuário da operação de crédito rural pagará ao FUNA-BIO comissão de concessão de aval, cujas condições contratuais e valor serão estabelecidos no regulamento.

Art. 5º Constituem recursos do FUNA-BIO:

I – a receita decorrente da cobrança de comissão pela concessão de aval, na forma do art. 4º desta Lei;

II – parcela definida na lei orçamentária do produto da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, instituída pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, transferida na forma do parágrafo único do art. 6º-A da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002;

III – retornos financeiros obtidos com a aplicação das reservas do FUNA-BIO;

IV – recuperação de créditos de operações de financiamento que tenham sido garantidas pelo FUNA-BIO;

V – a transferência dos recursos dos saldos financeiros de exercícios anteriores;

VI – contribuições e doações originárias de instituições nacionais, estrangeiras ou internacionais, públicas ou privadas;

VII – recursos previstos em Lei Orçamentária.

§ 1º O saldo financeiro apurado em cada exercício será transferido para o exercício seguinte, a crédito do FUNA-BIO.

§ 2º As reservas financeiras do FUNA-BIO serão movimentadas preferencialmente em instituição financeira controlada pela União, ou em outras instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural e aplicadas em títulos públicos de baixo risco e alta liquidez.

Art. 6º As instituições financeiras participarão do risco das operações garantidas pelo FUNA-BIO de forma proporcional ao porte econômico dos beneficiários e ao valor dos financiamentos contratados.

Parágrafo único. Cabe ao regulamento desta Lei definir os níveis mínimos de participação das instituições financeiras no risco dos financiamentos e as linhas de crédito que poderão ser garantidas pelo FUNA-BIO.

Art. 7º A concessão do aval se dará mediante acordo prévio do gestor do FUNA-BIO com o agente financeiro, pelo qual o primeiro assegurará ao segundo o pagamento da parcela correspondente à sua responsabilidade de avalista, na hipótese de inadimplemento do mutuário.

§ 1º A relação entre o FUNA-BIO e o agente financeiro será formalizada em convênio específico, no qual se definirão as respectivas responsabilidades.

§ 2º A concessão de aval, na operação, não exime a instituição financeira da análise do cadastro do proponente, com o mesmo rigor e cautela observados em contratos sem aval do FUNA-BIO.

Art. 8º Na hipótese de pagamento, pelo FUNA-BIO, da parcela avalizada:

I – o mutuário ficará impedido de solicitar outro aval pelo período de dez anos, a partir da data de liquidação da dívida, ou até a data em que quitar sua dívida junto ao FUNA-BIO, nas condições estabelecidas em regulamento, sem prejuízo de outras cominações legais;

II – o agente financeiro sub-rogará ao gestor do FUNA-BIO os direitos a ele pertinentes, informando ao Juízo da Execução sobre a

ocorrência;

III – o gestor do FUNA-BIO ingressará no processo como litisconsorte ativo, respeitado o direito de preferência do agente financeiro sobre as garantias reais constituídas no financiamento.

Art. 9º O FUNA-BIO manterá registro atualizado dos avales concedidos e publicará, anualmente, relatório de atividades, contendo, entre outros aspectos, as receitas obtidas e as despesas realizadas, identificando-se os casos em que o FUNA-BIO tiver sido acionado.

Art. 10. A Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º A aplicação dos recursos da Cide-Combustíveis nos programas de infra-estrutura de transportes terá como objetivos essenciais a redução do consumo de combustíveis automotivos; a substituição, por biocombustíveis, de combustíveis derivados de petróleo utilizados em veículos de transporte de cargas ou de passageiros; o atendimento mais econômico da demanda de transporte de pessoas e bens; a segurança e o conforto dos usuários; a diminuição do tempo de deslocamento dos usuários do transporte público coletivo; a melhoria da qualidade de vida da população; a redução das deseconomias dos centros urbanos e a menor participação dos fretes e dos custos portuários e de outros terminais na composição final dos preços dos produtos de consumo interno e de exportação.” **(NR)**

“Art. 6º-A. A aplicação dos recursos da Cide-Combustíveis em programas de investimento na infra-estrutura de transportes atenderá a um ou mais dos objetivos definidos no art. 6º e far-se-á em ações relativas a:

I – planejamento, pesquisa, estudos, projetos, regulação e fiscalização;

II – manutenção, restauração e reposição do patrimônio constituído pelas ferrovias, hidrovias, rodovias, sistemas ferroviários metropolitanos, portos e terminais;

III – substituição, por biocombustíveis, de combustíveis derivados de petróleo utilizados em veículos de transporte de cargas ou de passageiros;

IV – eliminação de pontos críticos que afetem a segurança de pessoas e bens no tráfego ao longo das vias e na operação dos portos e de outros terminais;

V – melhoramento e ampliação de capacidade das vias e terminais existentes, objetivando atender à demanda reprimida na movimentação de pessoas e bens;

VI – construção e instalação de novas vias e terminais, com prioridade para conclusão de empreendimentos iniciados, mediante avaliação econômica do retorno dos investimentos em função da demanda de tráfego.

Parágrafo único. A lei orçamentária contemplará recursos da Cide-Combustíveis em favor do Fundo Nacional de Infraestrutura de Transportes – FNIT e do Fundo de Aval do Produtor de Matérias-Primas para Biocombustíveis – FUNA-BIO, que serão aplicados nas ações previstas no *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 11. O regulamento desta Lei definirá, entre outros aspectos, as competências institucionais necessárias à gestão do FUNA-BIO, as condições a serem observadas na concessão de avales por este Fundo e a parcela do produto da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível que será transferida para o FUNA-BIO.

Art. 12. Esta lei entra em vigor no primeiro dia útil do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos apresentando proposição que aproveita em boa parte temas abordados no Projeto de Lei nº 1.241, de 2007, de autoria do ex-Deputado Uldurico Pinto, arquivado pela Mesa em decorrência do encerramento da legislatura anterior.

A principal medida que estamos defendendo é insistir uma vez ainda na criação do Fundo de Aval do Produtor de Matérias-Primas para Biocombustíveis – FUNA-BIO, de natureza contábil, que tem por finalidade principal proporcionar garantias complementares necessárias à contratação de operações de crédito rural, pelos médios e pequenos produtores rurais e pelos agricultores familiares, no cultivo de lavouras

destinadas ao fornecimento de matérias-primas para a produção de biocombustíveis.

Como é de amplo conhecimento, o Brasil se encontra numa posição privilegiada do ponto de vista de energia: conta com uma matriz energética significativamente limpa, acumula inegável expertise na produção e na utilização de álcool combustível, conta com condições de solo e clima favoráveis para a agricultura, que possibilitam, inclusive, expandir a produção de biocombustíveis, sem que isto implique em prejuízo para o cultivo de alimentos.

O biodiesel mantém-se como opção econômica interessante para substituir parte significativa do óleo diesel (derivado de petróleo) utilizado no transporte de cargas e de passageiros, especialmente porque ele pode ser produzido a partir de diversas espécies vegetais ricas em óleos, tais como o dendê, a mamona, a soja, entre outras.

O Brasil não pode, pois, perder a oportunidade de ampliar a produção de biocombustíveis, com uma característica adicional: de uma forma socialmente inclusiva, privilegiando a agricultura familiar e a pequena e média propriedade rural. O engajamento desses agricultores na produção de matérias-primas para biocombustíveis resultará na geração crescente de emprego e renda no meio rural em todo o País, com desconcentração espacial da economia, o que pode alavancar nossos indicadores sociais, educativos e da qualidade de vida, combinando-se tudo isto com a redução das desigualdades regionais.

Nada obstante, produzir matérias-primas para biocombustíveis depende da disponibilidade de financiamento em condições compatíveis com a realidade econômica dos agricultores especialmente nos segmentos de menor renda. Além disto, um dos principais problemas afetos ao crédito rural refere-se às garantias exigidas pelas instituições financeiras para as operações de crédito. É muito difícil para os produtores rurais o atendimento de exigências associadas a garantias creditícias, eis que muitos dos seus bens já se encontram sujeitos a outros gravames.

Estamos apresentando o presente projeto de lei, que institui o Fundo de Aval do Produtor de Matérias-Primas para Biocombustíveis – FUNA-BIO com a finalidade de oferecer garantias complementares à contratação de operações de crédito rural, por parte de pequenos e médios

produtores rurais e de agricultores familiares, no cultivo de lavouras destinadas ao fornecimento de matérias-primas para a produção de biocombustíveis.

O FUNA-BIO complementa as demais garantias oferecidas pelo mutuário na contratação de operações de crédito rural e seu aval poderá chegar a 90% do montante das garantias exigidas em cada operação, no caso do cultivo de lavouras destinadas ao fornecimento de matérias-primas para a produção de biodiesel, ou a 50%, no caso da produção de álcool combustível, quando o empreendimento se localizar na região do semiárido ou considerada de relevante interesse social e econômica do ponto de vista da redução das desigualdades regionais.

Considerando a importância econômica e social do presente projeto de lei, estamos convictos que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO